



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ITAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 06/2026 – Executivo

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 06/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objeto ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS aos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dispõe, ainda, que, após a ratificação, o Protocolo converter-se-á em contrato de consórcio público, conferindo ao CIPS personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município, bem como autoriza a abertura de dotação orçamentária própria.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Federal, em seu art. 241, autoriza a celebração de consórcios públicos entre entes federados para a gestão associada de serviços públicos.

A iniciativa é formalmente adequada, por tratar-se de matéria relacionada à organização administrativa e à celebração de instrumento que implica obrigações ao Município, sendo legítima a propositura pelo Chefe do Poder Executivo.



b) Constitucionalidade e Legalidade

A matéria encontra fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que reconhecem a saúde como direito social e dever do Estado, bem como no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da Administração Pública.

O projeto observa as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, que disciplina os consórcios públicos e exige a ratificação legislativa do Protocolo de Intenções.

Não se verificam vícios de constitucionalidade formal ou material.

c) Juridicidade

A proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, respeitando o regime jurídico dos consórcios públicos e a autonomia municipal.

A integração do consórcio à Administração Indireta, com natureza autárquica, encontra respaldo na legislação federal pertinente.

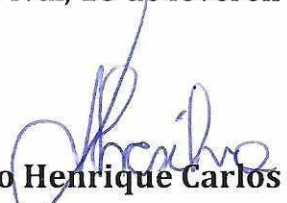
d) Técnica Legislativa

O projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, estrutura adequada e cláusula de vigência expressa.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR (CJR)

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 06/2026 é constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, motivo pelo qual voto por sua regular tramitação e aprovação.

São João do Ivaí, 18 de fevereiro de 2026.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunida nesta data, a Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 06/2026 – Executivo.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2026.


Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator


Astalair Tiba Monteiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CSAS

PARECER CSAS

Projeto de Lei nº 06/2026 – Executivo

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Henrique da Saúde

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 06/2026 tem por finalidade ratificar o Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, instrumento destinado à execução de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposição visa assegurar a permanência do Município no consórcio, garantindo a continuidade da aquisição e distribuição de medicamentos essenciais à população.

II – ANÁLISE TÉCNICA

a) Relevância para a Política Municipal de Saúde

A assistência farmacêutica constitui componente essencial das ações do SUS, sendo instrumento indispensável para a efetivação do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

A atuação consorciada permite:

- Economia de escala na aquisição de medicamentos;
- Redução de custos;
- Eficiência logística;
- Regularidade no abastecimento da rede pública municipal.

b) Continuidade do Serviço Público Essencial



A não ratificação do Protocolo poderia implicar desligamento do Município do consórcio, com risco de descontinuidade no fornecimento de medicamentos da atenção básica.

A medida proposta contribui para a manutenção da política pública de saúde e para a proteção da população usuária do SUS, especialmente os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR (CSAS)

Diante da relevância sanitária e social da matéria, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 06/2026.

São João do Ivaí, 18 de fevereiro de 2026.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Relator da Comissão de Saúde e Assistência Social



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CSAS

Reunida nesta data, a Comissão de Saúde e Assistência Social, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 06/2026 – Executivo.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2026.

Marcos Mariano da Silva
Presidente

Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Relator

Reginaldo Cabeção
Membro